



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 31/08/21

ITEM Nº55

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

55 TC-004406.989.19-4

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Dirceo Antonio Leme de Melo e Osvaldo Ângelo Alves.

Períodos: (01-01-19 a 14-04-19; 17-04-19 a 24-09-19) e (15-04-19 a 16-04-19; 25-09-19 a 31-12-19).

Advogado(s): Flávia Gut Muller (OAB/SP nº 311.290).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE BOFETE, referentes ao exercício de 2019.

Embora notificados a apresentar justificativas tanto nos termos do artigo 29 da Lei Complementar 709/93 c.c. o artigo 194 do Regimento Interno (evento 71) como por Edital, nos moldes do previsto no inciso IV do artigo 91 da Lei Orgânica deste Tribunal (eventos 117, 118 e 119), os Responsáveis, Senhores Dirceo Antonio Leme de Melo e Osvaldo Ângelo Alves, permaneceram silentes diante



das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 (evento 66-37).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- Ausência de verificação da efetividade das políticas públicas.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais.

A.2.1. - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER:

- Aplicação de elevada quantia de recursos financeiros em festividades e comemorações, em detrimento às demais ações do Departamento e de outros setores.

B.1.5. - PRECATÓRIOS:

- Falha nos controles contábeis.

B.1.6. - ENCARGOS:

Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias entre março e agosto de 2019, ensejando o parcelamento dos débitos junto à Receita Federal do Brasil.

B.1.8.1. - DESPESA DE PESSOAL:

- Gastos com autônomos não incluídos na folha de pessoal.

B.1.9.1. - AUTÔNOMOS:

- Contratação de 86 profissionais autônomos vinculados à área da saúde, refletindo no atendimento à população.



B.1.9.2. - PROCESSOS TRABALHISTAS:

- Descontrole de prazos e processos judiciais, motivando a decretação de revelia e confissão de dívida da Prefeitura.

B.1.9.3. - ABONO NATALINO:

- Concessão de abono natalino aos servidores.

B.3.1. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Ausência de assunção dos ativos da Iluminação Pública pela Prefeitura e inconsistências na contabilização da respectiva receita como Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico.

B.3.3. - CARTÃO CORPORATIVO:

- Utilização inadequada do cartão de débito da Prefeitura pelo ex-Prefeito, Senhor Dirceo Antonio Leme de Melo.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- Déficit de vagas em creche.

C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- Nem todos os estabelecimentos de Creche possuem sala de aleitamento materno

- Descumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do Ensino (R\$ 2.557,74 – 2019) aos professores municipais.

- A Prefeitura Municipal não possui ações governamentais para enfrentamento ao “bullying” nos Anos Iniciais e Finais do Ensino



Fundamental.

- Apenas parte das escolas dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) possui laboratórios ou sala de informática.

- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019.

- Todas as unidades de ensino necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.).

- Apenas uma escola da rede municipal conta com biblioteca ou sala de leitura.

- A Administração não fornece estrutura física e recursos orçamentários para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar.

C.2.1. - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:

- Falta de manutenção de próprios municipais, dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios e da estrutura/equipamentos.

C.2.2. - TRANSPORTE ESCOLAR:

- Contratação informal temporária de motoristas de transporte



escolar por meio de dispensa de licitação.

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- Nenhuma Unidade de Saúde possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente no ano de 2019.

- Nem todas as Unidades de Saúde possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

- Inexistência do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para os profissionais de saúde.

- Falta de implantação da Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica.

- Ausência de disponibilização de serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs, de forma não presencial

- Inexistência de Ouvidoria da Saúde.

D.2.1. - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS (HOSPITAIS, UPAs E UBSs):

- Paredes com mofo na sala de espera.

- Inexistência de especialidades médicas na unidade visitada, havendo apenas um clínico geral para todos os atendimentos.

- Os banheiros oferecidos aos cidadãos não possuíam papel



higiênico, papel toalha, sabonete e tampas nos assentos sanitários, além de contarem com ralo de esgoto aberto.

- **O responsável pelo setor de medicamentos não possui formação específica na área.**
- **Existência de medicamentos com validade expirada e outros com prazo de vencimento inferior a 30 dias.**
- **O setor de medicamentos não apresentava segurança e não havia o controle efetivo do estoque.**
- **A unidade visitada não contava com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.**
- **Precariedade das instalações com presença de trincas no teto e umidade nas paredes.**
- **Acessibilidade prejudicada.**

E.1.- IEG-M – I-AMB:

- **Falta de um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.**
- **A Prefeitura Municipal não possui indicadores de eficácia e eficiência para o monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico.**

F.1. - IEG-M – I-CIDADE:

- **Falta de elaboração do Plano de Contingência de Defesa Civil.**



G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Inconsistências nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- Inexistência de estrutura adequada de Tecnologia da Informação na Prefeitura.

H.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- O Município poderá não atingir diversas metas dos ODS.

H.2. - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- TC-008372.989.19-4 - Supostas irregularidades na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – A matéria subsidiou o item C.2.2. Transporte Escolar..

TC-002599.989.20-9 - Informa que o município foi declarado revel e confesso, ante a ausência à audiência da qual fora regularmente notificado – A matéria subsidiou o item B.1.9.2.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e à Recomendação deste Tribunal.



Unidade de Economia da Assessoria Técnica

destaca o equilíbrio fiscal, os resultados econômico e patrimonial positivos, bem como a quitação dos precatórios. Entende possa ser tolerado o parcelamento dos encargos previdenciários, diante da existência de superávit financeiro do exercício superior ao valor pactuado e por se tratar de primeiro acordo de tal natureza firmado junto à Receita Federal do Brasil. Opina pela aprovação dos balanços em exame (evento 132.1).

Assessoria Jurídica observa a regular aplicação dos recursos no ensino e na saúde, a adequada transferência de duodécimos ao Legislativo, a realização de despesas com pessoal aquém do teto legal, bem assim o pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos nos termos de legislação de regência. Recomenda regularidade dos demonstrativos em perspectiva (evento 132.2).

Chefia de ATJ acolhe os pareceres das Assessorias Técnicas que oficiaram nos autos (evento 133.3).

D. Ministério Público manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, notadamente à vista ineficiência do sistema de controle interno, do registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial, da falta de contabilização dos gastos com terceirização de mão de obra no total de dispêndios com pessoal, do pagamento de abono natalino aos servidores e das contratações informais de motoristas de transporte escolar. Propõe, ainda, recomendações¹ (evento 137).

¹ **Itens A.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde, Gestão Ambiental,



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	6,93%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,24% ¹⁸
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIAL ¹⁹
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO ²⁰
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	38,25% ²¹
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	30,82%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	60,78%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	96,84%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,69%

Pareceres anteriores:

Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;

Item B.1.6 – recolha tempestivamente todos os encargos sociais;

Item B.3.1 – regularize a situação da iluminação pública e promova adequado controle de sua receita;

Item C.1 – providencie o número adequado de vagas nas creches da municipalidade;

Item C.2.1 e D.2.1 – sane as falhas apontadas por ocasião da fiscalização de natureza operacional da rede municipal de ensino e nas fiscalizações ordenadas em hospitais, UPA's e UBS's;

Item G.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

Item H.1 – adote as medidas necessárias ao atingimento das metas propostas para os objetivos de desenvolvimento sustentável; e I

Item H.3 – atenda as recomendações, determinações e Instruções do TCESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2016: **Favorável** (TC-003830.989.16-6)
Exercício de 2017: **Favorável** (TC-006308.989.16-9)
Exercício de 2018: **Favorável** (TC-004065.989.18-8)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-004406.989.19-4

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,82%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,78%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	38,25%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,69%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit – 6,93%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 6.075.892,39	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (23/6/2020)	11.236	2017
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (23/6/2020)	R\$ 40.910.433,84	2019
RCL	Sistema Audesp (23/6/2020)	R\$ 38.912.766,48	2019

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas:	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação



Os documentos que instruem os autos indicam que o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 30,82% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e 60,78% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização de 96,84% dos advindo do FUNDEB no período examinado, bem como da parcela diferida (3,16%) até 31 de março de 2.020, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Todavia, a despeito da boa efetividade da gestão do ensino (2019 – Nota “B”), de bom alvitre recomendar a adoção de medidas para o incremento da qualidade da educação municipal.

Cumpr, portanto, à Prefeitura providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todas as unidades de ensino, instalar sala de aleitamento materno nas creches, cumprir o piso salarial nacional dos profissionais do ensino, promover ações para o enfrentamento ao “bullying” nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, implantar laboratórios ou salas de informática, bem como bibliotecas em todos os colégios do município, realizar as necessárias manutenções nos prédios escolares, reduzir o déficit por vagas em creches, aperfeiçoar o planejamento com vistas a evitar contratações emergenciais de motoristas para a prestação dos serviços de transporte escolar, bem assim fornecer estrutura física e recursos orçamentários para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar.

À saúde municipal direcionaram-se 25,69% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Entretanto, reconhecida a inadequada efetividade dos serviços prestados pelo setor (2019 nota “C+”), importante recomendar à origem que providencie o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e o Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária para o funcionamento de todas as unidades de saúde, adote medidas voltadas à edição do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais do setor, instale a Ouvidoria e a Estratégia de Saúde da Família, disponibilize o agendamento de consultas médicas de forma não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

presencial nas Unidades Básicas de Saúde, bem como corrija os defeitos observados pela Equipe de Inspeção nas oportunidades em que se realizaram as Fiscalizações Ordenas (Hospitais, UPAs e UBSs).

Necessário aqui registrar a queda do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2018 – Nota “B” e 2019 – Nota “C+”).

As fragilidades confirmam-se por meio das notas “B+” afeta ao i-Fiscal e “B” relativa ao i-Educ, pela avaliação “C+” atribuída ao i-Saúde, i-Ambiente e i-Cidade, bem como “C” direcionada ao i-Planejamento e i-Gov-TI. Insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que aprimore a condução das políticas públicas e corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os demonstrativos indicaram superávits orçamentário (6,93% - R\$ 2.833.486,30 das Receitas Realizadas – R\$ 40.910.433,84) e financeiro (R\$ 6.075.892,39), resultados econômico (R\$ 4.967.000,00) e patrimonial (R\$ 52.650.620,48) positivos, bem como a existência de recursos financeiros suficientes para suportar as obrigações de curto prazo registradas no passivo financeiro.

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 40.910.433,84	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 36.403.110,51	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.749.204,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 75.366,97	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$ 2.833.486,30	6,93%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 6.075.892,39	R\$ 3.107.240,00	95,54%
Econômico	R\$ 4.967.000,00	R\$ 3.725.789,27	33,31%
Patrimonial	R\$ 52.650.620,48	R\$ 49.115.741,11	7,20%

Houve escoreito pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 2.187/15, sem concessão de Revisão Geral Anual no período. Apresentaram-se, ainda, as declarações de bens dos mandatários municipais, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Verificou-se adequado recolhimento das importâncias devidas ao FGTS e ao PASEP. No entanto, o Executivo deixou de pagar as quantias afetas às contribuições previdenciárias (INSS) dos meses de março a agosto de 2019, ensejando a celebração de parcelamento simplificado junto à Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 2.273.535,65 (Acordo nº 63388249-6 – 60 parcelas). Foram quitadas as prestações devidas no período (2019).

Como bem assinalado pela Unidade de Economia da Assessoria Técnica (evento 132-1), é possível tolerar o parcelamento dos encargos previdenciários, diante da existência de superávit financeiro do exercício (R\$ 6.075.892,39) superior ao valor pactuado (R\$ 2.273.535,65) e por se tratar de primeiro acordo de tal natureza firmado junto à Receita Federal do Brasil.

A Administração promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 1.673.837,03) correspondente a 6,02% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 27.820.398,08), aquém



do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

Promovidos os devidos ajustes, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 40,30% (R\$ 15.680.469,44) da Receita Corrente Líquida (R\$ 38.912.766,48) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁶.

Todavia, o Executivo deve cessar o pagamento do abono natalino (14º salário) aos servidores, uma vez dissociado dos princípios da razoabilidade e do interesse público, bem assim aperfeiçoar o controle sobre o quadro de pessoal, com o fito de se evitar contratações de funcionários autônomos, as quais, quando absolutamente necessárias, serão precedidas do devido processo seletivo.

Atrelada ao regime ordinário de pagamento da sua dívida judicial, a Administração liquidou a quantia devida no período (R\$ 42.723,85), bem como a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 84.666,11). Cabe à Prefeitura registrar corretamente os débitos de tal natureza no Balanço Patrimonial.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas dos PREFEITOS DE BOFETE, relativas

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



ao exercício de 2.019, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal), garanta a adequada contabilização do saldo de precatórios no Balanço Patrimonial, reveja a necessidade de se efetuarem despesas com festividades, assuma os ativos da iluminação pública, bem como contabilize adequadamente as suas receitas, elabore o Plano de Contingência da Defesa Civil, afaste as inconsistências entre os valores informados pela origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audesp, incremente a estrutura funcional do Setor de Tecnologia da Informação, promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se houve a efetiva remessa das informações contidas no Relatório de Controle Interno, afetas à utilização de cartão corporativo pelo ex-Prefeito, Senhor Dirceo Antonio Leme de Melo, ao Ministério Público Estadual, com vistas à subsidiar a propositura de ação de ressarcimento de valores ao erário.

É O MEU VOTO.

PARECER

TC-004406.989.19-4

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Dirceo Antonio Leme de Melo e Osvaldo Ângelo Alves.

Períodos: (01-01-19 a 14-04-19; 17-04-19 a 24-09-19) e (15-04-19 a 16-04-19; 25-09-19 a 31-12-19).

Advogada: Flávia Gut Muller (OAB/SP nº 311.290).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,82%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,78%
DESPESAS COM PESSOAL	38,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,69%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,93%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 31 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas dos PREFEITOS DE BOFETE, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator